DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7702/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6488/2018
PROTOCOLO	: 1907938
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 102/2018
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2018
CONTRATADA	: JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO JUNIOR-ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL PARA ASSESSORAMENTO NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS PARA O MUNICÍPIO DE CARACOL/MS.
VALOR	: R$ 81.600,00
VIGÊNCIA	: 11/4/2018 A 10/4/2019

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata os autos do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 26/2018 - e da formalização do Contrato n. 102/2018, celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa João Batista do Nascimento Junior-ME; para prestação de serviços de assessoria na área de engenharia civil para assessoramento na elaboração de projetos, fiscalização de obras e demais serviços correlatos para o município de Caracol/MS; ao custo inicial de R$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n. 102/2018 (peça 34, f. 248-251).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (peça 35, f. 252-253).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

O certame – Pregão Presencial n. 26/2018 – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, uma vez que presentes os elementos necessários a sua formalização. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Resolução Normativa n. 76/2013, vigente à época.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da formalização contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 81.600,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 25,52) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

No que tange ao Contrato n. 102/2018 (peça 16, f. 197-206), verifica-se o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 26/2018*, em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/02; - *da formalização do Contrato n. 102/2018*, nos termos do art. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln